FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— A acumulação de proventos, na inatividade, está condicionada à acumulação de vencimentos na atividade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 1.105/72

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-178, de 8 de maio de 1972. "Aprovo. Em 11 de maio de 1972." (Rest. ao MEC., em 16.5.72.)

PARECER I-178

Maria José Leite Muniz, por estar acumulando, ilicitamente (nos termos do Parecer n.º 470-H, de 23 de fevereiro de 1967, desta Consultoria Geral), os cargos de Inspetor de Ensino e Redator do Servico Público, teve de sumeter-se a inquérito administrativo para os efeitos do artigo 193 e seu parágrafo único da Lei n.º 1.711/52. Tendo sido provada a boa-fé da funcionária, concedeu-se-lhe optar por um dos dois cargos, em obe-

diência ao disposto pelo citado art. 193, *caput*. A opção foi feita relativamente ao cargo de Inspetor de Ensino.

2. Ocorre que a referida funcionária está se aposentando por invalidez. Evidentemente, a aposentadoria será no cargo de Inspetor de Ensino, único ocupado pela servidora, a partir da opção acima aludida, não tendo, *data venia*, o menor fundamento a possibilidade aventada da percepção cumulativa de proventos, em razão da mencionada acumulação proibida.

3. No julgamento do M.S. n.º 8.886, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A acumulação de proventos, na inatividade, está condicionada à acumulação de vencimentos na atividade." (*in RDA*, vol. 77, p. 192.)

4. Do momento em que a funcionária optou pelo Cargo de Inspetor de Ensino, deixou de receber os vencimentos, deste, acumulados com os de Redator, vale dizer, saiu do regime de acumulação. Ora, inexistindo acumulação de vencimentos, como visto, impossível se torna a acumulação de proventos.

Nestas condições, opino contrariamente à percepção cumulativa de proventos, no caso.

Sub censura

Brasília, 8 de maio de 1972. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.